

NOTA DE ESCLARECIMENTO TÉCNICO

Atendendo a pedido de esclarecimento técnico-processual da atual Diretoria do Sindifisco, a assessoria jurídica presta as seguintes informações.

Em 23.04.08, o Sindifisco impetrou Mandado de Segurança Coletivo, de índole preventiva, em face de ato coator iminente a ser perpetrado pelo Secretário de Estado da Fazenda e Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, buscando, **em essência,** a concessão de segurança para assegurar a **todos** os Auditores Fiscais da Receita Estadual o direito de **receberem um tratamento igualitário, impessoal e eqüitativo, sem a perpetração de conduta que estabelecesse tratamento discriminatório, desigualador, excludente e restritivo, no momento da aplicação do sentido finalístico do artigo 19 da Lei Estadual 15.464, de 13 de janeiro de 2005.**

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo 1.0000.08.473.984-6/000, de relatoria do Desembargador Manuel Saramago.

À ocasião da construção da causa de pedir da ação (razões de fato e de direito que fundamentaram a o mandado de segurança coletivo), o Sindifisco se opôs à prática de **exclusão** da possibilidade de obtenção isonômica e impessoal do benefício da redução de tempo para promoção por escolaridade adicional em comento a todos os AFRE que não detivessem o título adicional de escolaridade complementar de especialização, mestrado ou doutorado, nem estivessem regularmente matriculados e freqüentando aludidos cursos até a famigerada **data-trava** de 31.12.07, bem como os auditores que ingressaram em 2005 e 2006.

A todo o momento, durante a construção da petição inicial, o impetrante ao referir-se a malsinada data de 31.12.07, utiliza a expressão ***“nítida cláusula temporal discriminatória e excludente destituída de qualquer razão jurídica que ampare tratamento diferenciado”***.

O impetrante, arrimado na inteligência do contido no artigo 282, inciso IV, bem assim 286 do Código de Processo Civil, formulou pedido no sentido de expedição de ordem de cunho mandamental que, em linha de princípio, assegurasse o **direito líquido e certo DE TODOS AFRE's de receberem um tratamento igualitário, impessoal e eqüitativo, sem a perpetração de conduta estatal que estabeleça tratamento discriminatório, excludente e restritivo, no momento da aplicação** do artigo 19 da Lei Estadual 15.464, de 13 de janeiro de 2005.

A lógica do Mandado de Segurança Coletivo foi sustar os efeitos e a eficácia dos atos concretos e individualizáveis de todas e

quaisquer condutas de **exclusão ofensiva à isonomia** no momento da outorga do benefício da promoção por escolaridade, fundamentados, inclusive, com base no Decreto nº 44.769, de 07 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial Minas Gerais, de 08 de abril de 2008.

Aliás, para tanto, o impetrante, inclusive, formulou pedido certo e determinado para que as autoridades coatoras se abstivessem de praticar todo e qualquer ato administrativo de efeito concreto que estabelecesse uma **exclusão** da obtenção do benefício da redução de tempo para promoção por escolaridade adicional em comento a todos os AFRE, evitando-se um tratamento discriminatório, excludente e restritivo, **no momento da aplicação** do artigo 19 da Lei Estadual 15.464, de 13 de janeiro de 2005.

A assessoria jurídica informa que, durante o curso do processo, não realizou qualquer alteração ou modificação do pedido constante da petição inicial. Inexiste nos autos qualquer emenda à petição inicial. O pedido formulado em juízo foi certo e determinado.

Na oportunidade, registre-se que, em momento algum, consta do pedido da petição inicial a expedição de ordem mandamental de aplicação da sanção **de anulação, com efeitos ex-tunc**, das promoções por escolaridade adicional eventualmente obtidas por outros AFRE's por força de conclusão de especialização, mestrado ou doutorado, nem aos demais servidores que comprovassem estarem regularmente matriculados e freqüentando aludidos cursos até a famigerada **data-trava** de 31.12.07.

Na petição inicial do Mandado de Segurança Coletivo, inexistente qualquer pedido para que o Poder Judiciário realizasse **DECLARAÇÃO INCIDENTAL OU PRINCIPAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO** nº 44.769, de 07 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial Minas Gerais, de 08 de abril de 2008, quer na causa de pedir, quer no pedido.

A lógica do pedido do Mandado de Segurança Coletivo sempre foi sustar o cumprimento de toda e qualquer conduta que gerasse um tratamento discriminatório **no momento de aplicação** do artigo 19 da Lei Estadual 15.464, de 13 de janeiro de 2005, com a prática da chamada **exclusão** de benefício da promoção por escolaridade adicional incompatível com o princípio da igualdade.

De registra-se que o Mandado de Segurança Coletivo não foi impetrado contra o Governador do Estado de Minas Gerais, mas sim acertadamente contra as autoridades coatoras responsáveis pelo cumprimento e efetivação concreta do comando contido no artigo 19 da Lei Estadual 15.464, de

13 de janeiro de 2005, o que por si só já evidencia que o Sindifisco não deduziu **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Decreto 44.769/08.

Aliás, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à unanimidade, no julgamento em questão rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelas autoridades coatoras, entendendo que o Secretário de Estado da Fazenda e Secretária de Estado de Planejamento e Gestão deveriam, sim, ser consideradas autoridades coatoras, rejeitando a tentativa dos impetrados de incluírem o Governador do Estado de Minas Gerais, à vista do pedido buscado pelo Sindicato na petição inicial.

No momento, são essas nossas breves considerações.

Atenciosamente,

Humberto Lucchesi de Carvalho- OAB/MG 58.317